



CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO Nº 069/2024

18/06/2024 HORA 14:00

DM
PROTOCOLO

INTERESSADO

LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

RESOLUÇÃO Nº 017/2024

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	18/06/24	Ass. Admin	DM	13			
2	18/06/24	Presid. Câmara	DM	14			
3	19/06/24	Publicações	DM	15			
4				16			
5				17			
6				18			
7				19			
8				20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



RESOLUÇÃO Nº 017/2024

Regulamenta o disposto no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, através de seu Presidente, nos termos do Regimento Interno e no uso de suas atribuições legais, em especial o §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o contido no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

Seção II Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item ou do valor global da contratação;

III - preço inexequível: oferta apresentada por eventuais interessados em contratar com a Administração que, após diligência realizada por agente público e oportunidade de manifestação aos participantes no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, se revele impraticável para a execução e fornecimento do objeto almejado pela Administração nos termos e quantidades constantes do instrumento convocatório ou contratação direta, sendo que, em obras e serviços de engenharia, este preço será obtido se a oferta for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - preço inconsistente: aquele que expressa divergência entre as especificações do produto/serviço e o valor que lhe é atribuído, em comparação com outros preços praticados no mercado, com o orçamento realizado na fase preparatória ou com as ofertas realizadas para o certame ou contratação direta ou, ainda, aquele em que se verifique erro material de cotação;

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as demais definições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aquelas elencadas no art. 6º.

CAPÍTULO II **ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

Seção I **Formalização da pesquisa de preço**

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em certidão que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe envolvida;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Seção II **Critérios e parâmetros para execução da pesquisa de preço**

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e

prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório ou contratação direta que tratam os arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços oficiais, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, mediante pesquisa nos Portais da Transparência das entidades ou órgãos consultados ou por software de banco de preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo/Legislativo federal/estadual/municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, modelo padrão de solicitação de cotação diretamente no estabelecimento, aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) prazo de validade da proposta, não sendo inferior a 30 (trinta) dias;
- e) data de emissão; e
- f) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º O parâmetro de pesquisa descrito no inciso IV deste artigo poderá ser operacionalizado mediante a realização de pesquisa em sites que comercializem produtos com características similares ao objeto almejado pela Administração, desde que possua os requisitos exigidos no inciso I e IV do art. 3º desta Resolução e contenha as seguintes informações adicionais:

I - extrato de orçamento obtido via internet conforme modelo padrão confeccionado pela Câmara Municipal, que unifique as informações da fonte de preços pesquisada;

II - data e hora de acesso da pesquisa;

III - endereço eletrônico pesquisado; e

IV - registro (print) do site do fornecedor que comprove a autenticidade do preço pesquisado, bem como a incidência de eventuais custos adicionais caso existam, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, quando este não for feito concomitantemente à pesquisa de preços que trata o § 4º do art. 7º, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º e seguintes.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo deve cessar após a homologação do processo licitatório, devendo ser divulgados os documentos que não tenham sido divulgados nas fases anteriores do certame.

Art. 9º A Presidência da Câmara Municipal, auxiliada pela Direção Geral e órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Casa poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Goioxim Estado do Paraná 18 de junho de 2024


Denilson Ferreira Ramos
Presidente da Câmara



Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 12. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Presidência da Câmara Municipal, auxiliada pela Direção Geral e órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Casa poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Goioxim Estado do Paraná 18 de junho de 2024

DENILSON FERREIRA RAMOS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Fernanda Bertuol
Código Identificador: BFBEDDC2

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM RESOLUÇÃO Nº 017/2024

Regulamenta o disposto no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, através de seu Presidente, nos termos do Regimento Interno e no uso de suas atribuições legais, em especial o §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o contido no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

Seção II Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item ou do valor global da contratação;
- III - preço inexequível: oferta apresentada por eventuais interessados em contratar com a Administração que, após diligência realizada por agente público e oportunidade de manifestação aos participantes no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, se revele impraticável para

a execução e fornecimento do objeto almejado pela Administração nos termos e quantidades constantes do instrumento convocatório ou contratação direta, sendo que, em obras e serviços de engenharia, este preço será obtido se a oferta for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - preço inconsistente: aquele que expressa divergência entre as especificações do produto/serviço e o valor que lhe é atribuído, em comparação com outros preços praticados no mercado, com o orçamento realizado na fase preparatória ou com as ofertas realizadas para o certame ou contratação direta ou, ainda, aquele em que se verifique erro material de cotação;

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as demais definições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aquelas elencadas no art. 6º.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I Formalização da pesquisa de preço

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em certidão que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe envolvida;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Seção II Critérios e parâmetros para execução da pesquisa de preço

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório ou contratação direta que tratam os arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços oficiais, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, mediante pesquisa nos Portais da Transparência das entidades ou órgãos consultados ou por software de banco de preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo/Legislativo federal/estadual/municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, modelo padrão de solicitação de cotação diretamente no estabelecimento, aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) prazo de validade da proposta, não sendo inferior a 30 (trinta) dias;
- e) data de emissão; e
- f) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º O parâmetro de pesquisa descrito no inciso IV deste artigo poderá ser operacionalizado mediante a realização de pesquisa em sites que comercializem produtos com características similares ao objeto almejado pela Administração, desde que possua os requisitos exigidos no inciso I e IV do art. 3º desta Resolução e contenha as seguintes informações adicionais:

I - extrato de orçamento obtido via internet conforme modelo padrão confeccionado pela Câmara Municipal, que unifique as informações da fonte de preços pesquisada;

II - data e hora de acesso da pesquisa;

III - endereço eletrônico pesquisado; e

IV - registro (print) do site do fornecedor que comprove a autenticidade do preço pesquisado, bem como a incidência de eventuais custos adicionais caso existam, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, quando este não for feito concomitantemente à pesquisa de preços que trata o § 4º do art. 7º, a média, a mediana ou o menor dos

valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

REGRAS PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º e seguintes.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo deve cessar após a homologação do processo licitatório, devendo ser divulgados os documentos que não tenham sido divulgados nas fases anteriores do certame.

Art. 9º A Presidência da Câmara Municipal, auxiliada pela Direção Geral e órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta

Casa poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Goioxim Estado do Paraná 18 de junho de 2024

DENILSON FERREIRA RAMOS
Presidente Da Câmara

Publicado por:
Fernanda Bertuol

Código Identificador: 70313305

CAMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
RESOLUÇÃO Nº 018/2024

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, através de seu Presidente, nos termos do Regimento Interno e no uso de suas atribuições legais, em especial o § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o contido no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná.

Seção II
Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

II - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso.

III - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e

obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

IV - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

V - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

VI - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

VII - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VIII - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

IX - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

X - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

XI - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

XII - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XIII - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XIV - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XV - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XVI - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XVII - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e

XVIII - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as demais definições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aquelas elencadas no art. 6º.

